



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.001906/2008-18
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-003.860 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FERNANDO DE ANDRADE LANZA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma (art. 65 do RICARF).

Rejeitam-se os embargos declaratórios, tendo em vista a ausência da obscuridade apontada na decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, ratificando o Acórdão nº 2802-002.122, de 19/02/2013.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da

Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de autuação decorrente de dedução indevida de despesas médicas verificada no ano calendário de 2003. A glosa das despesas no valor de R\$ 22.000,00 foi motivada pela falta de comprovação do efetivo desembolso dos valores pagos, tais como cheques, saques bancários ou outros elementos de prova.

Em sessão de julgamento ocorrida em 19/02/2013 foi proferido pela 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, o Acórdão nº 2802-002.122 (fls. 48/50) que deu provimento ao recurso para restabelecer as deduções, com a ementa que transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DO DESEMBOLSO OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SEM APONTAMENTO DE VÍCIOS NOS COMPROVANTES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. INCABÍVEL.

Não tendo a autoridade autuadora apontado quaisquer vícios nos comprovantes apresentados pelo Contribuinte, limitando-se a exigir, concomitantemente à exigência de apresentação dos recibos e outros elementos, prova do pagamento das despesas e da efetiva prestação dos serviços, é de se manter o valor deduzido, pois deve a autoridade fiscal justificar a exigência da prova do efetivo desembolso, demonstrando que há vícios nos comprovantes trazidos aos autos.

Recurso provido.

A Fazenda Nacional foi cientificada da decisão e opôs Embargos de Declaração (fls. 52/53), alegando a existência de obscuridade no Acórdão pelas seguintes razões:

Esse eg. Colegiado deu provimento ao recurso voluntário para “restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas pelo auto de infração, no montante de R\$ 22.000,00, nos termos dos comprovantes de fls. 07-18, desconstituindo-se integralmente o lançamento”.

Ocorre que restou obscura a metodologia utilizada pelo Colegiado para chegar ao importe de R\$ 22.000,00.

Explica-se: Analisando os documentos mencionados no voto condutor do acórdão, observa-se que, no recibo juntado à fl. 18 consta, na parte numérica, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Todavia, no campo referente à discriminação, por

extenso, do montante pago, consta a descrição de apenas R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifica-se, pois, uma incongruência no próprio recibo apresentado pelo contribuinte: num campo faz-se referência ao desembolso de R\$ 6.000,00, no outro, ao valor de R\$ 1.000,00.

Nesse contexto, a fim de que não parem dúvidas acerca do resultado do julgado, faz-se mister que o Colegiado esclareça se tal recibo (fl. 18) tem o condão de comprovar a despesa médica alegada. E, em caso positivo, explicita qual das duas informações, constante no mesmo recibo, deve ser considerada para fins de calcular o valor de dedução a que o contribuinte faz jus, esclarecendo, ainda, as razões de decidir adotadas pela Turma.

Os embargos foram distribuídos ao então Conselheiro - Relator para exame de admissibilidade, nos termos dos artigos 65 e 66 do RICARF, que assim se pronunciou em Despacho de fls. 56/57:

Preliminarmente, é de se admitir que os presentes embargos são tempestivos, nos exatos termos em que dispõe o art. 7º, § 3º da Portaria MF nº 527/10, eis que, intimada a Representação da Fazenda Nacional/Embargante do Acórdão de fls. 48/50 no dia 7 de junho de 2013 (fls. 51), foram os mesmos opostos em 13 de junho de 2013, conforme fls. 54.

Todavia, conquanto valha o respeito ao esforço do douto representante da Fazenda Nacional, entendo que os embargos incorrem em equívoco, na medida em que a fundamentação do julgado foi exatamente no sentido contrário ao do exame dos recibos apresentados pelo então Recorrente, pelas razões expendidas no Acórdão embargado, cujo excerto abaixo bem esclarece:

Exige-se do contribuinte prova de efetivo desembolso de despesas médicas, quando apresentou recibos. Pouco importa se tenham sido tais recibos apresentados em fase de fiscalização ou de impugnação, pois nem o auto de infração nem a DRJ invocam qualquer vício constante nos comprovantes apresentados pelo contribuinte, não aferem se atendem ou não aos requisitos legais para sua aceitação como fundamento documental à dedução pleiteada, nem exibem razões para sustentar que há dívida quanto a sua idoneidade.

Sendo assim, o lançamento de ofício não pode prevalecer diante dos recibos apresentados pelo contribuinte aos quais a autoridade fiscal não atribui vício algum, exceto a necessidade de comprovação de efetivo desembolso. Se considera a fiscalização que a documentação é inidônea para comprovar as despesas informadas, deveria se haver desincumbido de apontar as razões para tanto.

Por esta razões, não se pode aqui adentrar a analisar se os comprovantes trazidos pelo recorrente atendem ou não às exigências do RIR/99 para servirem de comprovação de suas deduções, já que não fundou-se o auto de infração ou a decisão da DRJ na indicação de qualquer deficiência dos mesmos.

Desta forma, o provimento do recurso voluntário acarretou o conseqüente cancelamento da glosa de despesas médicas no valor de R\$22.000,00, de acordo com a descrição de fatos e enquadramento legal da notificação de fls. 06, não utilizando o acórdão embargado nenhuma metodologia ou cálculo para se chegar ao citado montante.

Por estas razões, proponho sejam os presentes embargos rejeitados, por absoluta inexistência de qualquer obscuridade a sanar.

Todavia, em despacho de fls. 58, o então Presidente da 2ª Turma Especial/2ª Seção do CARF, posicionou-se em sentido contrário, nos seguintes termos:

Com o devido respeito ao entendimento do Relator, considero que o vício contido no recibo de fls. 18 está diretamente vinculado à falta de comprovação do pagamento, razão da autuação, o que autoriza que o Colegiado aprecie os embargos quanto a esse ponto, nos termos da parte final do §3º do art. 65 do RICARF.

Assim, restaram admitidos os embargos.

Tendo em vista as alterações na composição dos Colegiados do CARF, incluindo a extinção das Turmas Especiais e considerando que o então Relator não mais compõe o quadro de Conselheiros do CARF, o processo foi devolvido à Secretaria da 2ª Seção de Julgamento para novo sorteio e a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

Os embargos de declaração são tempestivos, conforme relatado e, portanto, devem ser conhecidos.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o cabimento dos embargos de declaração está disciplinado em seu art. 65, nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

A obscuridade decorre da falta de clareza e precisão da decisão de modo a não permitir a certeza a respeito das decisões resolvidas. A omissão refere-se à ausência de apreciação de questões relevantes acerca das quais o julgador deveria ter se manifestado, inclusive aquelas que devam ser conhecidas de ofício. A contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis entre si ao longo da decisão, de forma que a afirmação de uma significará logicamente a negação da outra.

A deficiência apontada pela Embargante, no entanto, não se refere a qualquer desses vícios pois o acórdão embargado foi suficientemente claro nas razões de decidir:

*Exige-se do contribuinte prova de efetivo desembolso de despesas médicas, quando apresentou recibos. Pouco importa se tenham sido tais recibos apresentados em fase de fiscalização ou de impugnação, pois **nem o auto de infração nem a DRJ invocam qualquer vício constante nos comprovantes apresentados pelo contribuinte, não aferem se atendem ou não aos requisitos legais para sua aceitação como fundamento documental à dedução pleiteada, nem exibem razões para sustentar que há dúvida quanto a sua idoneidade.***

Observa-se que na Notificação de Lançamento foram apontadas duas causas para a glosa das despesas: falta de comprovação do efetivo pagamento e falta do endereço do profissional nos recibos. Porém, quando da impugnação o interessado integrou o endereço aos recibos e outras observações quanto aos serviços executados e a falta de endereço ou formalidade dos recibos deixou de ser objeto da lide, tanto é que a decisão da DRJ não indica qualquer deficiência dos mesmos.

A embargante pretende que seja analisada questão que não compôs o litígio neste CARF, qual seja: a validade dos documentos apresentados pelo contribuinte, apontando vício que, no entender do então Presidente da Turma Especial, está diretamente vinculado à falta de comprovação do pagamento.

Não vislumbro obscuridade no acórdão. A situação que se apresentou para julgamento foi a falta de comprovação do efetivo desembolso dos valores pagos, ou seja, a fiscalização mesmo à frente de recibos para os quais não apontou irregularidades, exigiu do contribuinte que comprovasse a origem dos recursos utilizados para efetuar os pagamentos e o Colegiado, por unanimidade refutou esta exigência, por entender que os recibos são prova suficiente para a dedução das despesas médicas.

Portanto, entendo que não assiste razão à Embargante pois não se pode impingir obscuridade a julgamento que tratou das matérias trazidas à lide.

Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração, ratificando o Acórdão nº 2802-002.122, de 19/02/2013.

(assinado digitalmente)

Cecília Dutra Pillar – Relatora

Processo nº 13609.001906/2008-18
Acórdão n.º **2202-003.860**

S2-C2T2
Fl. 65
